



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 172/13
 Fls. 01
 Resp. Mu

MENSAGEM Nº 05/2013

PROJETO DE LEI

Nº 12 / 13

Nº do Processo: 00172/2013 Data: 04/02/2013

Nº: 0012/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica. (Mens. n.º 05/13)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/13.
 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente:

 Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 1467/2013-PMV, que porta a Ordem de Serviço nº 18/2013-DE/SAJI, visa normatizar a partilha das verbas oriundas da sucumbência dos processos judiciais da Municipalidade entre os procuradores efetivos e seus respectivos Diretores de Departamento.

A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia ou a Ordem dos Advogados do Brasil, define que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sem fazer qualquer ressalva, seja ele público ou privado. Neste sentido:

Art. 3º ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 172113
Fls. 02
Resp. M1

§ 1º. *Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

Art. 22. *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

Art. 23. *Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Art. 24. ...

§ 3º. *É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.*

Assim ao longo dos anos, a Administração Municipal já realiza o rateio de tais valores com fundamento em Decretos que vem sendo aperfeiçoados gradativamente. Neste sentido, os Decretos ns. 2.393/3 (art. 76, XXIII), 3.360/90 (art. 41, XX), 5.643/02, 6.386/05, 6.629/06 e 8.261/12.

Vale ressaltar que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao tesouro municipal e serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a presente lei não gera despesas aos cofres públicos.

Outrossim, oportuno ainda destacar que a presente medida é reflexo também de orientações do Egrégio Tribunal de Contas do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.I.V.I.V. _____
Proc. Nº 173/13
Fls. 03
Resp. MA

Estado de São Paulo ao Município, atingindo os procuradores efetivos e seus Diretores de Departamento da Prefeitura e do DAEV.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 1º de fevereiro de 2013.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

Ao
Excelentíssimo Senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. _____
Proc. Nº 1721/13
Fls. 04
Resp. ML

PROJETO DE LEI

Estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta da Municipalidade serão rateados de maneira equânime entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor da Procuradoria Judicial;
- III. Diretor da Procuradoria Administrativa;
- IV. Diretor do Departamento de Execução Fiscal.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração direta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no *caput*.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C. IVI. V.
Proc. Nº 172.113
Fls. 05
Resp. ML

Art. 2º. Os honorários de que trata a presente Lei são oriundos exclusivamente da verba de sucumbência devida pela parte adversa nas ações judiciais, não constituindo receita pública do Município.

Art. 3º. Os agentes públicos referidos no art. 1º participarão do rateio ainda que estejam:

- I. em gozo de férias;
- II. em gozo de licença:
 - a. de gala;
 - b. gestante;
 - c. nojo;
 - d. para tratamento de saúde (doença ou acidente);
 - e. paternidade;
 - f. por motivo em doença em pessoa da família;
 - g. prêmio.

Art. 4º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta corrente da Municipalidade para seu posterior repasse, de forma individualizada e mediante cheque nominal, a cada um dos agentes públicos especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. Compete:

- I. à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais prestar mensalmente as informações pertinentes à Secretaria da Fazenda;
- II. à Secretaria da Fazenda tomar as providências necessárias ao repasse dos honorários de que trata a presente Lei, até o dia dez de cada mês subsequente ao de apuração.

Art. 6º. É autorizado o Departamento de Águas e Esgotos a normatizar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, o rateio equânime dos honorários advocatícios sucumbenciais na autarquia entre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 172123
Fls. 06
Resp. P. J. L.

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor do Departamento Jurídico.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração indireta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no *caput*.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Secretário da Fazenda



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 172/2013

F.L.S. Nº 07

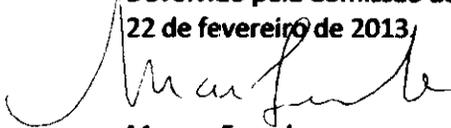
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.



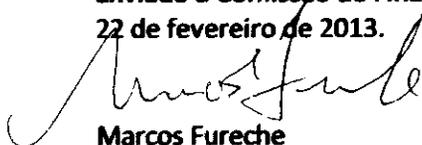
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
06/02/2013

**Devolvido pela Comissão de Justiça e Redação em
22 de fevereiro de 2013.**



**Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar**

**Enviado à Comissão de Finanças e Orçamento em
22 de fevereiro de 2013.**



**Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proj. nº 122/13
08
27

Parecer DJ nº 10/2013

**Assunto: Projeto de Lei nº 12/2013 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado -
Estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei seria o de estabelecer o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

172.13
09
[Handwritten signature]

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica quanto à iniciativa:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

Assim sendo, conforme os termos dispostos na Lei Orgânica a iniciativa da presente lei é competência exclusiva do Prefeito, portanto estando em conformidade com os termos da lei.

[Handwritten signature]
*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 17213
Proc. Nº 10
Data 10/11/13

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O objeto do projeto fundamenta-se na Lei Federal nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual estabelece o direito dos advogados de perceberem os honorários sucumbenciais:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial."

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

172.13
"C"

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou acerca do assunto nos autos do TC-000186/026/09 que julga as contas da Prefeitura Municipal Valinhos do exercício 2009 na seguinte conformidade:

"• o pagamento de honorários a Procuradores foi considerado lícito por esta Corte, a partir de decisão do eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, datada de 22/01/2010 (TC-800156/577/05);"

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 13 de fevereiro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada



120 13
12
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 12/2013

Assunto: “Estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica. (Mens. nº 05/13)”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, de conformidade com o Parecer Jurídico nº 70, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 21 de fevereiro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 25/03/13
PRESIDENTE

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

Cesar Rocha Andrade da Silva
Membro

Fábio Aparecido Damasceno
Membro



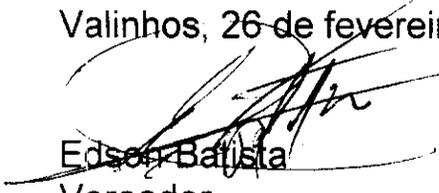
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

172/13
13
et

(Processo Legislativo nº 00172/2013)

Nos termos do artigo 42, § 1º, do Regimento Interno, **designo como Relator o Vereador José Pedro Damiano**, para elaborar Parecer no prazo de 7 (sete) dias).

Valinhos, 26 de fevereiro de 2013



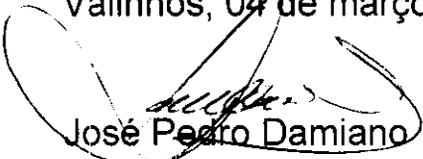
Edson Batista

Vereador

Presidente da Comissão de Finanças e orçamento

Devolvo o presente Processo Legislativo ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com o Parecer anexo, a fim de ser submetido à apreciação dos demais Membros do colegiado.

Valinhos, 04 de março de 2013



José Pedro Damiano

Relator



14 172 13
C7

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0012/2013

Assunto: estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais.

1. Trata o presente Parecer sobre a análise ao Projeto de Lei supra referido, nos termos do artigo 39 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos.

É certo que as verbas sucumbenciais, ou seja, aquelas determinadas aos Advogados em razão das vitórias nas demandas judiciais são exclusivamente daqueles profissionais.

Assim determinando o Estatuto da Advocacia, implantado mediante a vigoração da Lei Federal nº 8906/1994, em seu artigo 23:

"artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

15/12/13
e

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 3º **É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.**"
(grifamos)

Continua o mencionado Estatuto da Advocacia:

"artigo 28. **A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:**

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;"
(grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

172 13
16
CT

Porém, a propositura em apreciação indica como percebedores dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos incisos do artigo 1º, também detentores de cargos de provimento em comissão de direção de departamentos ou equiparados.

Ademais, cabe-nos indicar que a relação de confiança entre o Advogado e o "cliente" é de essencial importância, para o exercício da Advocacia, sendo que ao Procurador Municipal cabe exclusivamente a defesa do Município, ente que o remunera, enquanto que aos detentores de cargos de provimento em comissão (de confiança) cabe a defesa dos interesses políticos do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, são atuações em algumas hipóteses antagônicas.

A legislação superior, assim como transcrita, proíbe inclusive o exercício da Advocacia por detentores de cargos de provimento em comissão de direção. Tratando-se o Estatuto da Advocacia de lei federal, portanto, de aplicação obrigatória no âmbito municipal.

O Regimento Interno, no inciso III, do artigo 39, ao determinar competências à Comissão de Finanças e orçamento, assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

172 13
17

"III - as **proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**". (grifamos)

Portanto, inequívoco o enfoque de que é da abrangência da apreciação no presente Parecer, a matéria ora elaborada, na medida em que ao pagar errado, o Erário Municipal poderá ter que pagar duas vezes, ou seja, na segunda vez a quem realmente de direito.

2. Nos termos do artigo 43, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguir transcrito:

"artigo 43 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivo que julgar necessário." (grifamos)

resta à esta Comissão de Finanças e Orçamento apresentar **PARECER CONCLUSIVO PELA ADOÇÃO COM AS EMENDAS**, na forma que seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

172 13
18
e7

A) Alteração do artigo 1º, para a seguinte redação:

"Artigo 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta e indireta da Municipalidade, serão percebidos e rateados de maneira equânime, entre os ocupantes de cargos efetivos de Procurador Municipal, em efetivo exercício, mesmo que nomeados em cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os Procuradores Municipais lotados na administração indireta, perceberão apenas os honorários sucumbenciais provenientes dos processos judiciais em que atuarem efetivamente, não cabendo aos procuradores da administração direta a participação naquele rateio.

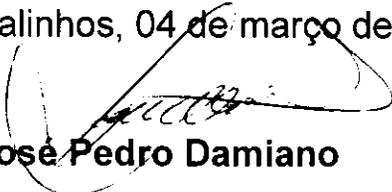
§ 2º. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição essencial para participação no rateio de honorários sucumbenciais."

B) Supressão do artigo 6º e seus parágrafos;

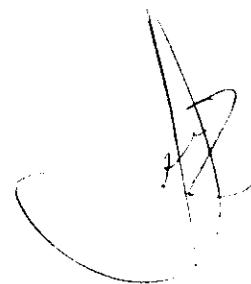
C) Renumeração dos demais dispositivos remanescentes.

3. É o Parecer, nos termos Regimentais e da vigente Lei Orgânica Municipal.

Valinhos, 04 de março de 2013


José Pedro Damiano

Relator





CMV 172.13
2013
09
Res.
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0012/2013

Assunto: estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais

Parecer da CFO: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o Projeto de Emenda à LOM, no ^{NOS TEMOS DA} que concerne às suas atribuições Regimentais, constantes do artigo 39 e seguintes, sendo que por **UNANIMIDADE PARECER CONCLUSIVO PELA ADOÇÃO COM AS EMENDAS**, na forma que seguem:

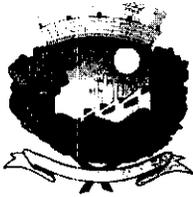
A) Alteração do artigo 1º, para a seguinte redação.

EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/03/13
PRESIDENTE

"Artigo 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta e indireta da Municipalidade, serão percebidos e rateados de maneira equânime, entre os ocupantes de cargos efetivos de Procurador Municipal, em efetivo exercício, mesmo que nomeados em cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os Procuradores Municipais lotados na administração indireta, perceberão apenas os honorários sucumbenciais provenientes dos processos judiciais em que atuarem efetivamente, não cabendo aos procuradores da administração direta a participação naquele rateio.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

173/13
20
2013

§ 2º. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição essencial para participação no rateio de honorários sucumbenciais."

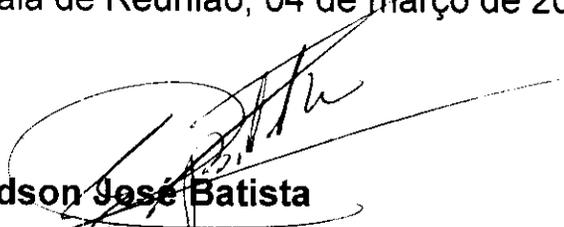
B) Supressão do artigo 6º e seus parágrafos;

C) Renumeração dos demais dispositivos remanescentes.

Podendo seguir seu trâmite para apreciação do Plenário.

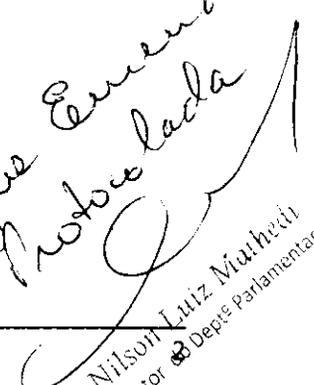
É o nosso Parecer.

Sala de Reunião, 04 de março de 2013


Edson José Batista
Presidente


José Pedro Damiano
Membro


Leonídio Augusto de Godoi
Membro

*Segue Emenda
Protocolada*

Nilson Luiz Marhechi
Diretor  Deputado Parlamentar



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

Proc. Nº 563, 13
Fls. 01
Resp. P/A
C.M.V. 172, 13
19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 0012/2013

Emenda 01 (A B e C)

Assunto: estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais

172 13
22
[Signature]

Parecer da CFO: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o Projeto de Emenda-à LOM, no que concerne às suas atribuições Regimentais, constantes do artigo 39 e seguintes, sendo que por **UNANIMIDADE PARECER CONCLUSIVO PELA ADOÇÃO COM AS EMENDAS**, na forma que seguem:

nas Páguas DA

A) Alteração do artigo 1º, para a seguinte redação:

[Signature]
TIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/03/13
PRESIDENTE

"Artigo 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta e indireta da Municipalidade, serão percebidos e rateados de maneira equânime, entre os ocupantes de cargos efetivos de Procurador Municipal, em efetivo exercício, mesmo que nomeados em cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os Procuradores Municipais lotados na administração indireta, perceberão apenas os honorários sucumbenciais provenientes dos processos judiciais em que atuarem efetivamente, não cabendo aos procuradores da administração direta a participação naquele rateio.

[Signature]
[Signature]



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

172/13
20
cel

§ 2º. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição essencial para participação no rateio de honorários sucumbenciais."

Proc. Nº 563 13
Fls. 23
Resp. 7/1

B) Supressão do artigo 6º e seus parágrafos;

C) Renumeração dos demais dispositivos remanescentes.

172 13
23
cel

Podendo seguir seu trâmite para apreciação do Plenário.

É o nosso Parecer.

Sala de Reunião, 04 de março de 2013

Edson José Batista
Presidente

Nº do Processo: 00563/2013 Data: 05/03/2013

Nº: 0012/2013 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Emendas A, B e C, que altera redação do artigo 1º e dá outras providências.

José Pedro Damiano
Membro

Autor: C.F.O. - EDSON BATISTA, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LÉO GODÓI

Leonídio Augusto de Godoi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

1775 13
01
ma

C.M.V. 172/13
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. [Signature]

REQUERIMENTO N.º 591/2013.

Senhor Presidente,

O Vereador (**Edson Batista**) requer nos termos do inciso VI, do artigo 133 do Regimento Interno, para requerer a retirada da emenda nº 01 ao projeto de lei nº 12/2013.

Nestes termos pede e espera o deferimento.

Valinhos, 24 de maio de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE
PRESIDENTE
[Signature]

Defiro.
[Signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Edson Batista
Vereador

1º Atifico o meu despacho de indeferimento da emenda nº 01 do processo nº 12/2013.
[Signature]



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 172 /13

FLS. Nº 25

RESP. Adm.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
06/03/2013

ENCAMINADA À COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO EM
08 de Agosto de 2013.

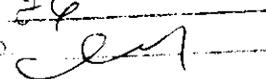
Marcos Fureche
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DEPTº EXPEDIENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Valinhos, aos 17 de junho de 2013.

C.M.V.
Proc. Nº 172/13
Fis. 26
Resp. 

Senhor Presidente.

Tem este a finalidade de propor a Vossa Excelência a revisão do "despacho" exarado ao Requerimento nº 591/13, onde foi deferido o pedido do Vereador Edson Batista, datado de 24 de maio do corrente ano, o qual solicita a retirada da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 12/13, conforme expõe:

1. O Projeto de Lei (12/13), autoria do Executivo Municipal, estabelece diretrizes para o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais;
2. O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação em 21/02/13
3. Recebeu parecer liberando a tramitação do mesmo, porém com três emendas (A, B e C) da Comissão de Finanças e Orçamento em 04/03/2013;
4. O Vereador Edson Batista, usando do que dispõe o inciso VI, art. 133, (prerrogativa reservada a autor de Projeto) solicitou sua retirada através do Requerimento nº 591/13 datado de 24 de maio e teve seu pedido deferido, mas:
 - a) Não requereu em nome da Comissão de Finanças e sim em seu próprio nome;
 - b) Não provou que estava autorizado pela Comissão para solicitar a retirada da Emenda e;
 - c) Como a Emenda está integrada ao Parecer, não solicitou como Presidente da Comissão ou em nome da Comissão a retirada do parecer e também não apresentou novo parecer para substituir aquele datado de 04/03/2013.

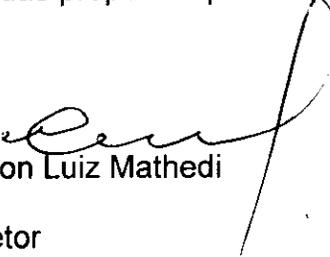
Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, seria aconselhável corrigir o despacho, não autorizando a retirada do parecer e determinando o prosseguimento normal do processo deixando a decisão ao Plenário de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

aprovar, ou não, as três emendas propostas pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Nilson Luiz Mathedi

Diretor

C.M.V. _____
Proc. Nº 172,13
Fis. 2 F
Resp. 

*Delib. aprovada
19/06/2013*

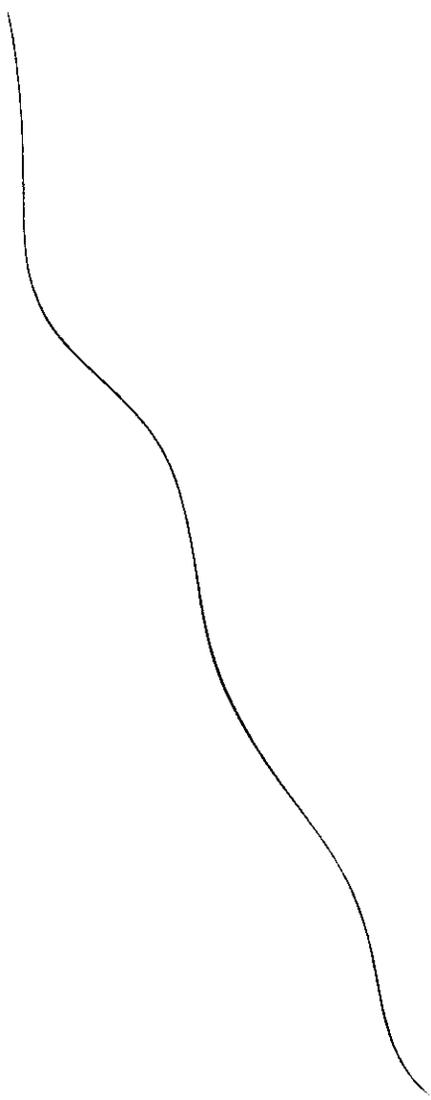

172/13
28 (unfeal)
Li

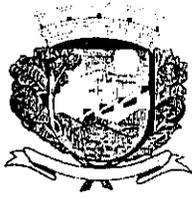
Retornar à C. de Justiça
e Redação para apreciar
a Emenda 01 (A, B e C) conforme
despacho do Sr. Presidente em
Seena

[Handwritten signature]

05/03/13

Nilson Luiz Mathed
Diretor do Deptº Parlamentar





Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 680/13
Fls. 01
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 172/13
Fls. 26 Valinhos, 08 de março de 2013.
Resp. [Signature]

OFÍCIO Nº 07/13

Ofício nº 011/2013-cjr

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/3/13

PRÉSIDENTE

to Prot. pl or devidos fins'

Ao Exmo. Sr. **Lourivaldo Messias de Oliveira**
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

APROVADO EM..... DISCUSSÃO.....
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 12/3/13

.....
PRÉSIDENTE

Senhor Presidente,

Vereador **Rodrigo Fagnani "Popó"**,
Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vem pelo presente solicitar prorrogação do prazo para exarar parecer, por mais 30 (dias), em razão da complexidade dos assuntos tratados, dos Projetos abaixo relacionados:

- Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2013;
- Projeto de Lei nº 12/2013;
- Projeto de Lei nº 14/2013;
- Projeto de Lei nº 15/2013; e
- Projeto de Resolução nº 03/2013

Nº do Processo: 00680/2013 Data: 12/03/2013

Nº: 0007/2013
Tipo: OFÍCIO

Assunto

Ofício n.º 11/2013-C.J.R., solicitando prorrogação do prazo para exarar parecer, por mais 30 dias, em razão da complexidade dos assuntos tratados dos Projetos.

Autor: C.J.R. - DINHO, FÁBIO DAMASCENO, LOBO, POPÓ

[Signature]
Rodrigo Fagnani "Popó"
Vereador

Aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 172, 13
Fis. 27
RESP.

Parecer DJ nº 249/2013

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 12/2013 – Autoria Comissão de Finanças e Orçamento – Altera o art. 1º, suprime o art. 6º e renumera demais artigos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da emenda seria a modificação do Projeto de Lei nº 12/13 a fim de alterar o artigo 1º, suprimir o art. 6º e renumerar os demais.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Determina o Regimento Interno:

“Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto.

(...)

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.”

Notadamente a intenção primordial da Comissão foi excluir do rateio de honorários pretendido pela lei os ocupantes de cargo em comissão.

Todavia, ressaltamos que os honorários de sucumbência decorrem de direito concedido aos advogados pela Lei Federal nº 8.906/94. Sendo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB já se manifestou acerca do assunto quanto consultada concluindo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 172/13
Fis. 28
Data

"Consulta 0016/2004.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Ofício nº 1764/2004, de 04.11.2004

Assunto: Consulta. Honorários de sucumbência. Cargo comissionado. Regulamentação por leis municipais.

Consulentes: Aloísio Jose Rodrigues (OAB/SC 6678) e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).

Ementa nº 0112/2010/0 EP: Consulta formulada por advogado municipal comissionado. Honorários de sucumbência. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a Lei nº 8.906/94, e, ainda, Lei que estabelece regime próprio no âmbito da Administração Pública. Advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito de perceber honorários de sucumbência.

(...) Mais: O §3º, do art. 24, comina de nulidade qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento de honorários de sucumbência.

Ainda, o art. 21, determina que, nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Esses honorários constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes (§ único, art. 14, Regulamento Geral). E não integram o salário ou a remuneração (art. 14, Regulamento Geral).

Decorre, portanto, da Lei nº 8.906/94, que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, liberal ou empregado.

(...) 10. No art. 167, VII, CF, está disposto que é vedada a concessão de créditos ilimitados. Poderia parecer, num primeiro momento, que destinar honorários de sucumbência aos advogados públicos, sem prévio conhecimento dos valores envolvidos, caracterizaria a concessão ou utilização de créditos ilimitados, o que estaria vedado pela Constituição. Entretanto, e a própria CF que estabelece limite máximo de remuneração. Assim, o crédito dos advogados públicos pela sucumbência jamais seria ilimitado, pois teria de respeitar o teto de remuneração, fixado constitucionalmente.

11. Por outro lado, o art. 169, CF, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderá exceder os limites de lei complementar (no caso a Lei Complementar nº 101/00 arts. 18 e 19), incidindo penalidades se assim ocorrer. Mas mesmo nessa situação seria possível teto remuneratório/ utilizando-se como critério, se fosse o caso, o limite da entidade política com pessoal.

(...) 13. No âmbito do Conselho Federal, há precedente, em que atuou como rel. o ilustre Conselheiro Federal/PR Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Ementa 029/99/OEP, J, EM 4.10.99, por maioria, com a seguinte ementa: "I - Advogados ou procuradores de entidades públicas têm o direito ao recebimento de honorários de sucumbência/salvo disposição de lei em contrário. Inteligência do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da DAB. II -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 172.13
Fis. 29
Ass: 

Consideram-se honorários de Sucumbência, não são os oriundos de condenação judicial/ como aqueles que decorrem do pagamento em execuções fiscais. III –A composição amigável nessas execuções pode envolver verba honorária do advogado do credor respeitado O limite arbitrado "ab initio" pelo juiz. IV - A pessoa jurídica de direito publico, legalmente autorizada, pode estabelecer procedimentos para celebração de acordos em execuções fiscais, bem como regar a distribuição de honorários de sucumbência entre os advogados ou procuradores que representam nos respectivos processos".

16. Inclino-me, pois, em deliberação e resposta a consulta, em afirmar que os advogados municipais comissionados tem direito aos honorários sucumbências.

(...) 18. É como voto, e respondo a consulta formulada.

Brasília, 17 de maio de 2010

Luiz Carlos Levenzon - Conselheiro Federal Relator

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Certifico que a consulta em referência foi julgada na sessão ordinária do Órgão Especial realizada no dia 17 de maio de 2010, ocasião em que voto do Relator, Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS), foi acolhido, por unanimidade, no sentido de responder a presente consulta.

Brasília, 28 de junho de 2010

Kaline Gonzaga Costa - Coordenadora do Órgão Especial"

Por fim, no que tange à forma o projeto não atende integralmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante ao exposto concluímos pela ilegalidade da emenda, aproveitando o ensejo para reiterar os termos do Parecer Jurídico nº 70/2013.

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2013.



FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor



Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada



Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 172/13
Fis. 30
Resp. *[assinatura]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 12/ 2013

Assunto: “Emendas A, B e C, que alteram a redação do artigo 1º e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, versando sobre a exclusão, do rateio, os ocupantes de cargo em comissão. Cumpre-nos ressaltar que após a edição da Lei Federal nº 8.906/94, as verbas sucumbências perderam sua natureza de reembolso para a parte, revestindo-se da conotação de remuneração ao advogado pelo êxito na causa, premiando a atuação aguerrida do interesse público. Devendo ser rateados na mesma proporção, entre todos os procuradores municipais, como se todos tivessem colaborado para a solução do litígio, dada a unipessoalidade do órgão.

Tempestivamente, recorda-se que o § 3º, do art. 24 preceitua nulidade para qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 349 (específico projeto de emenda) e Parecer Jurídico nº 70 (referente ao Projeto de Lei nº 12), anexo à propositura, o referido Projeto de Emenda é ilegal e inconstitucional e, no tangente à forma, não atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Sala de Reunião, 03 de outubro de 2013.

[Assinatura]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPECIENTE EM 08/10/13
PRESIDENTE

[Assinatura]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[Assinatura]
Aérolado Mendes de Almeida
Membro

[Assinatura]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Assinatura]
Egivan Lobo Correia
Membro

PARA O DIA DE 15/10/13
PRESIDENTE

C.M.V. 172, 13
Proc. Nº 31
Fis. 31
Resd. *[Signature]*

[Signature]
PARA ORDEM DO DIA DE 15, 10, 13

PRESIDENTE

[Signature]
segue Anexo 2
J. 1



CÂMARA MUNICIPAL
DE VALINHOS
SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3462, 13
Fls. 01

C.M.V. Proc. Nº 172 / 13
Fls. 33
Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/13.
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Nº do Processo: 03462/2013 Data: 15/10/2013

Nº: 0012/2013 - 002

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Acrescenta art. n.º 7 e 8 ao Projeto de Lei n.º 12/13.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 12/2013

Emenda nº 02/13

Acrescentar ao Projeto de Lei nº 12/2013 os seguintes artigos, renumerando-se o art. 7º, do Projeto, que passa a ser art. 9º:

Art. 7º. A remuneração total de cada advogado beneficiado acrescida dos honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 8º. O Executivo Municipal deverá nomear Comissão formada por pelo menos dois procuradores efetivos para controle da movimentação, utilização e distribuição dos valores pagos a cada um dos agentes públicos especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra ...

Valinhos, aos 14 de outubro de 2013.

[assinatura]
Lourivaldo Messias de Oliveira

Emenda nº 02
ao P.L nº 12 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

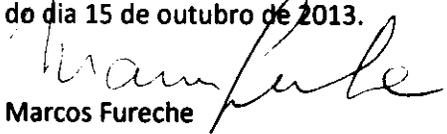
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 172/13

F.L.S. Nº 34

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 15 de outubro de 2013.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
16/outubro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 172 13
Fls. 35
Data: 27

Parecer DJ nº 309/2013

Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 12/2013 - Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que "Acrescenta ao Projeto de Lei nº 12/13, art. 7º e art. 8º, renumerando-se o art. 7º."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

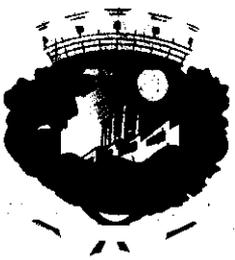
Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda ao projeto em epígrafe que objetiva a modificação da redação do art. 7º, inclusão do art. 8º, com a renumeração do art. 7º.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda ao projeto de lei visa acrescentar dois dispositivos ao texto de origem do Executivo Municipal que dispõe acerca do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais - aqueles que são pagos pela parte adversa nas ações judiciais em que é parte a Prefeitura Municipal, **não constituindo receita pública do Município.**

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 172 13
Proc. Nº
Fls. 36
Data

Como é sabido, os honorários de sucumbência decorrem de direito concedido aos advogados pela Lei Federal nº 8.906/94, que são pagos pela parte adversa nas ações judiciais. Assim sendo, não se trata de receita pública, constituindo direito exclusivo dos advogados em virtude de sua atuação nas demandas judiciais, e não do Município.

A alteração trazida no artigo 7º da emenda apresentada, não se aplica ao presente caso, pois a regra disposta no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, refere-se remuneração paga aos servidores com recursos públicos, e no presente caso, a sucumbência não é paga com recursos públicos, nem se constitui receita do Município, não sendo razoável a aplicação da regra no presente caso. Os honorários de sucumbência devem ser pagos aos advogados, independente da remuneração que percebem do Município, pois constitui direito inerente ao exercício da advocacia.

Já em relação ao art. 8º trazido na emenda, trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que a iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, restando assim caracterizada, de forma patente, a inconstitucionalidade formal do projeto de lei com a emenda em comento.

Não se pode olvidar que, em que pese à legislação ter sido deflagrada pelo Prefeito Municipal, o projeto de lei foi alterado pelo Legislativo municipal, o que flagrantemente ofende dispositivo constitucional atinente à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, de fato, se verificou tanto o vício em razão da usurpação da iniciativa reservada para projetos de lei referentes ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 24, § 2º, n. 1 e 4 da Constituição Paulista; reprodução do art. 61, § 1º, II, a e c da Constituição da República), bem como, paralelamente, desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 5º da Constituição Paulista; art. 2º da Constituição da República), aplicáveis aos Municípios por expressa disposição



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Civil 172 13
Proc. N.
Fls. 37
Resp.

constitucional (art. 144 da Constituição do Estado; art. 29, *caput* da Constituição da República).

Isso torna a lei nitidamente incompatível com a ordem constitucional.

Quanto à iniciativa reservada do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem do regime jurídico e remuneração de servidores públicos, confira-se a posição do Colendo STF, conforme julgados aplicáveis ao caso *mutatis mutandis*:

"(...)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61. § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.)

"Inconstitucionalidade dos arts. 41, 42, 43 e seu parágrafo único, 44, 45 e seu parágrafo único, do ADCT da Constituição da Paraíba, porque ofendem a regra da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo quanto à majoração de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, a)." (ADI 541, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

(...)"

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de gestão, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 172 13
Proc. Nº 38
Esp. 27

Esse E. Tribunal de Justiça tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme julgados a seguir exemplificativamente indicados: ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j. 20.02.2008; ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008; ADI 12.345-0 - São Paulo - 15.05.91, rel. des. Carlos Ortiz; ADI n. 096.538-0, rel. Viseu Júnior - 12.02.03; ADI n. 123.145-0/9-00, rel. des. Aloísio de Toledo César - 19.04.06; ADI n. 128.082-0/7-00, rel. des. Denser de Sá - 19.07.06; ADI n. 163.546-0/1-00, rel. des. Ivan Sartori, j. 30.7.2008.

Ante o exposto, concluímos pela ilegalidade da emenda, aproveitando o ensejo para reiterar os termos dos pareceres 70/2013 e 349/2013, que tratam de matéria correlata ao aqui sopesado

É o parecer.

D.J., aos 04 de novembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar

segue em 03



Emendas ao Projeto de Lei nº 12/2013

LIDO EM SESSÃO DE 29/10/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa:

C.M.V. 172/13
Proc. Nº 40
Ass. [Signature]

Presidente

É certo que as verbas sucumbenciais, ou seja, aquelas determinadas aos Advogados em razão das vitórias nas demandas judiciais são exclusivamente daqueles profissionais.

Assim determinando o Estatuto da Advocacia, implantado mediante a vigoração da Lei Federal nº 8906/1994, em seu artigo 23:

"artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." (grifamos)

Autor: JOSÉ PEDRO DAMIANO

Emenda nº 03
ao P.L nº 12 / 13

Data: 16/10/2013

Nº do Processo: 03467/2013

Nº: 0012/2013 - 003

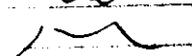
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Emenda artigo 1º. Supressão do artigo 6º e §§. Renumeração dos demais dispositivos remanescentes



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V. Proc. Nº 3467, 13
Fls. 02
Resp. 

Continua o mencionado Estatuto da Advocacia:

C.M.V. Proc. Nº 172 13
Fls. 41
Resp. 

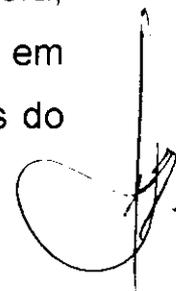
"artigo 28. **A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:**

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;"
(grifamos)

Porém, a propositura em apreciação indica como percebedores dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos incisos do artigo 1º, também detentores de cargos de provimento em comissão de direção de departamentos ou equiparados.

Ademais, cabe-nos indicar que a relação de confiança entre o Advogado e o "cliente" é de essencial importância, para o exercício da Advocacia, sendo que ao Procurador Municipal cabe exclusivamente a defesa do Município, ente que o remunera, enquanto que aos detentores de cargos de provimento em comissão (de confiança) cabe a defesa dos interesses políticos do Chefe do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 3462.13
Fls 03
Resc. 1

Portanto, são atuações em algumas hipóteses antagônicas.

C.M.V.
Proc. Nº 17213
Fls 42

A legislação superior, assim como transcrita, proíbe inclusive o exercício da Advocacia por detentores de cargos de provimento em comissão de direção. Tratando-se o Estatuto da Advocacia de lei federal, portanto, de aplicação obrigatória no âmbito municipal.

O Regimento Interno, no inciso III, do artigo 39, ao determinar competências à Comissão de Finanças e orçamento, assim dispõe:

"III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as **que direta ou indiretamente** alterem a despesa ou a receita do Município, **acarretem responsabilidade ao erário municipal** ou interessem ao crédito público;" (grifamos)

Portanto, inequívoco o enfoque de que é da abrangência da apreciação no presente Parecer, a matéria ora elaborada, na medida em que ao pagar errado, o Erário Municipal poderá ter que pagar duas vezes, ou seja, na segunda vez a quem realmente de direito.



EMENDAS:

A) Alteração do artigo 1º, para a seguinte redação:

"Artigo 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta e indireta da Municipalidade, serão percebidos e rateados de maneira equânime, entre os ocupantes de cargos efetivos de Procurador Municipal, em efetivo exercício, mesmo que nomeados em cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os Procuradores Municipais lotados na administração indireta, perceberão apenas os honorários sucumbenciais provenientes dos processos judiciais em que atuarem efetivamente, não cabendo aos procuradores da administração direta a participação naquele rateio.

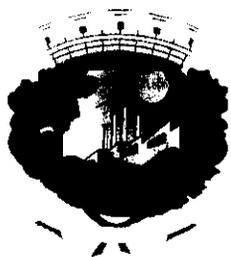
§ 2º. A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é condição essencial para participação no rateio de honorários sucumbenciais."

B) Supressão do artigo 6º e seus parágrafos;

C) Renumeração dos demais dispositivos remanescentes.


José Pedro Dâmiano
Vereador

Em 16/10/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 172 13
Proc. Nº 44
Fls. 05
Resp. [Signature]

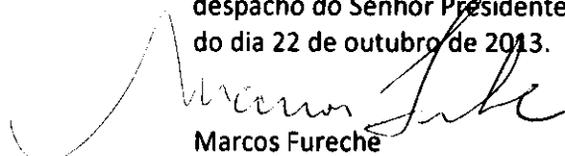
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3467/13

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 22 de outubro de 2013.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
23/outubro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3467/13
[Handwritten signature]

C.M.V.
Proc. Nº 172/13
Pg. 45
[Handwritten signature]

Parecer DJ nº 390/2013

Assunto: Emenda 03 ao Projeto de Lei 12/2013 – Autoria do Vereador José Pedro Damiano que - “Altera o art. 1º, suprime o art. 6º e remunera demais artigos.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda ao Projeto em epigrafe oriundo do Executivo que altera o art. 1º, suprime o art. 6º e remunera os demais.

Desta feita, passamos a análise da emenda em epigrafe solicitada.

Considerando que a emenda apresentada pelo Nobre Vereador, traz redação idêntica a emenda nº 01 apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, sobre a qual esta Diretoria já emitiu parecer, reiteramos o parecer nº 349/2013, conforme cópia anexada ao presente.

É o parecer.

D.J., aos 05 de novembro de 2013.

[Handwritten signature of Felipe de Lemos Sampaio]

FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

[Handwritten signature of Aline Cristine Padilha]

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

[Handwritten signature of Grazielle Cristina da Silva]

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

17213
46
CÓPIA

Parecer DJ nº 349/2013

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 12/2013 – Autoria Comissão de Finanças e Orçamento – Altera o art. 1º, suprime o art. 6º e renumera demais artigos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da emenda seria a modificação do Projeto de Lei nº 12/13 a fim de alterar o artigo 1º, suprimir o art. 6º e renumerar os demais

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Determina o Regimento Interno:

“Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto

(...)

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.”

Notadamente a intenção primordial da Comissão foi excluir do rateio de honorários pretendido pela lei os ocupantes de cargo em comissão.

Todavia, ressaltamos que os honorários de sucumbência decorrem do direito concedido aos advogados pela Lei Federal nº 8.906/94. Sendo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já se manifestou acerca do assunto quanto consultado concluindo que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROV. Nº 17213
47
[Handwritten signature]

Consulta 0016/2004.

Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Ofício nº 1764/2004, de 01.11.2004.

Assunto: Consulta Honorários de sucumbência. Causa comissionado Regulamento para o município.

Consultantes: Anísio José Rodrigues (OAB/SC 6678) e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).

Ementa nº 0112/2010/0 EP: Consulta formulada por advogado municipal comissionado Honorários de sucumbência. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação (Lei nº 8.906/94, e, ainda, Lei que estabelece regime próprio no âmbito da Administração Pública. Advogado públicos, atuando como representantes de partes públicas, têm direito de perceber honorários de sucumbência.

(...) Mais: O §3º, do art. 24, comino de nulidade qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento de honorários de sucumbência.

Ainda, o art. 21, determina que, nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empíricos. Esses honorários constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes (§ único, art. 14, Regulamento Geral) e não integram o salário ou a remuneração (art. 14, Regulamento Geral).

Decorre, portanto, da Lei nº 8.906/94, que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, liberado do empregado.

(...) 10. No art. 167, VII, CF, está disposto que é vedada a concessão de créditos ilimitados. Poderia parecer, num primeiro momento, que destinar honorários de sucumbência aos advogados públicos, sem prévio conhecimento dos valores envolvidos, caracterizaria a concessão ou utilização de créditos ilimitados o que estaria vedado pela Constituição. Entretanto, é a própria CF que estabelece limite máximo de remuneração. Assim, o crédito dos advogados públicos pela sucumbência jamais seria ilimitado, pois teria de respeitar o teto de remuneração, fixado constitucionalmente.

11. Por outro lado, o art. 169 CF, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos por lei, caso a Lei Complementar nº 101/2000 arts. 8º e 15º, em suas respectivas entidades se assim ocorrer. Mas mesmo nessa situação, seria possível ter remuneration/ utilizando-se como critério se fosse o caso, o limite da entidade política com pessoa.

(...) 13. No âmbito do Conselho Federal, há precedente, em que atuou como rel. o ilustre Conselheiro Federal/PR Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Ementa 029/99/OEP. J. IM 4.10.99, por maioria, com a seguinte ementa: "I Advogados ou procuradores de entidades públicas têm o direito ao recebimento de honorários de sucumbência/salvo disposição de lei em contrário. Inteligência do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB. II



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.v. 172/13
Proc. Nº 48
Fis. _____
Resp. _____

Consideram-se honorários de sucumbência, não são os oriundos de condenação judicial/ como aqueles que decorrem do pagamento em execuções fiscais. II - A composição amigável nessas execuções pode envolver verba honorária do advogado do credor respeitado. O limite arbitrado "ab initio" pelo juiz. IV - A pessoa jurídica de direito público, legalmente autorizada, pode estabelecer procedimentos para cessação de acordos em execuções fiscais, bem como regular a distribuição de honorários de sucumbência entre os advogados procuradores e representantes nos respectivos processos".

16. Inclino-me, pois, em deliberação e resposta a consulta, em afirmar que os advogados municipais comissionados tem direito aos honorários sucumbências.

(...) 18. É como voto, e respondo a consulta formulada.

Brasília, 17 de maio de 2010

Luiz Carlos Levenzon - Conselheiro Federal Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a consulta em referência foi julgada na sessão ordinária do Órgão Especial realizada no dia 17 de maio de 2010, ocasião em que voto do Relator, Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS), foi acolhido, por unanimidade, no sentido de responder a presente consulta.

Brasília, 28 de junho de 2010

Aline Gonzaga Costa - Coordenadora do Órgão Especial

Por fim, no que tange à forma o projeto não atende integralmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/08.

Ante ao exposto concluímos pela negatividade da emenda aproveitando o ensejo para reiterar os termos do Parecer Jurídico nº 70/2013.

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

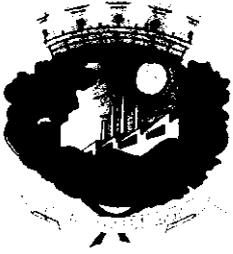
Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 172.13
Proc. No. 49
Reço. *[assinatura]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 12/ 2013

Assunto: “Acrescenta art. n.º 7 e 8 ao Projeto de Lei n.º 12/13”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**. No tangente à alteração proposta para o artigo 7º, não se aplica a regra disposta no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, o referido preceito legal refere-se à remuneração paga aos servidores com recursos públicos, e no presente caso, a sucumbência é paga pela parte adversa nas ações judiciais em que é parte a Prefeitura Municipal, não constituindo receita pública do Município. Com relação ao artigo 8º proposto na emenda, a iniciativa de compete ao Chefe do Executivo, configurando-se inconstitucionalidade formal.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 389 (especifico projeto de emenda) e Parecer Jurídico nº 70 (referente ao Projeto de Lei nº 12), anexo à propositura, concluímos pela ilegalidade da emenda.

Sala de Reunião, 07 de novembro de 2013.

[assinatura]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

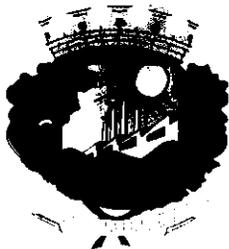
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/11/13
[assinatura]
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[assinatura]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[assinatura]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[assinatura]
Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 172,03
Fls. 50
Resp. *ca*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 12/ 2013

Assunto: “Emenda artigo 1º, Supressão do artigo 6º e §§, Renumeração dos demais dispositivos remanescentes”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**. A referida emenda trás redação idêntica à proposta de emenda nº 01 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, versando sobre a exclusão, do rateio, os ocupantes de cargo em comissão. Cumpre-nos ressaltar que após a edição da Lei Federal nº 8.906/94, as verbas sucumbências perderam sua natureza de reembolso para a parte, revestindo-se da conotação de remuneração ao advogado pelo êxito na causa, premiando a atuação aguerrida do interesse público. Devendo ser rateados na mesma proporção, entre todos os procuradores municipais, como se todos tivessem colaborado para a solução do litígio, dada a unipessoalidade do órgão.

Tempestivamente, recorda-se que o § 3º, do art. 24 preceitua nulidade para qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Em conformidade com os Pareceres Jurídicos nº 390 (Projeto de Emenda nº 03), Parecer Jurídico nº 349 (Projeto de Emenda nº 01) e Parecer Jurídico nº 70 (Projeto de Lei nº 12/2013), anexos à propositura, o referido Projeto de Emenda é ilegal e inconstitucional e, no tangente à forma, não atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Sala de Reunião, 07 de novembro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/11/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

César Rocha Andrade da Silva
César Rocha Andrade da Silva
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

Egivan Lobo Correia
Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROV. Nº 172/13
SIS. 57
Sessão

PARA ORDEM DO DIA DE 19/11/13

PRÉSIDENTE

desistir e votar as
pareceres "contrários" as
Emendas 01, 02 e 03 e
em seguida votar Projeto.

Votações:

- 1) Mantidos os pareceres contrários
às Emendas 01, 02 e 03 por 13 vo-
tos contra 2. Ficando as Emendas
prejudicadas.
- 2) Projeto de Lei (sem emendas):

APROVADO EM.....^{1ª}..... DISCUSSÃO,
POR13..... VOTOS EM SESSÃO DE.....19/11/13 (13a0)

PRÉSIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE ~~19~~²⁰/11/13

PRÉSIDENTE

APROVADO EM.....^{2ª}..... DISCUSSÃO,
POR14..... VOTOS EM SESSÃO DE.....20/11/13 (14a0)

PRÉSIDENTE

Segue Autógrafo no 125/13